



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001028/95-76
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.440
RECURSO Nº : 120.903
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO - FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO.

Não se toma conhecimento, na esfera administrativa, de recurso voluntário interposto ao amparo de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra a exigência de depósito prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973, afinal cassada por acórdão denegatório da segurança pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.903
ACÓRDÃO Nº : 303-29.440
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RAMOS AMORIM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO E VOTO

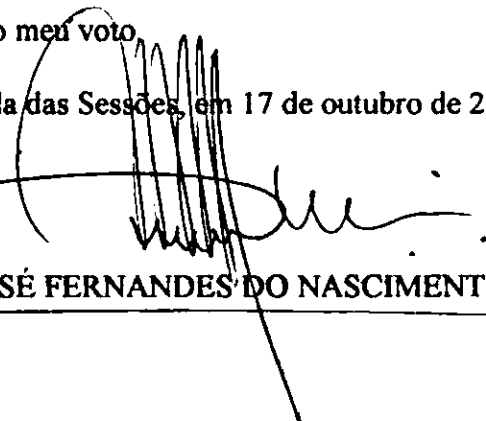
Contra a Decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP (fls. 41/44), que lhe foi desfavorável, tempestivamente, a contribuinte em epígrafe interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48/54, desacompanhado do depósito prévio da importância correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal definida na referida decisão, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias nºs 1621 e 1.973, posto que se encontrava, na oportunidade, amparada por medida liminar concedida em Mandado de Segurança que impetrou junto à Justiça Federal de São Paulo (fl. 47).

A segurança pleiteada no referido *Mandamus* foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar apelação interposta pela União Federal, conforme se verifica nas cópias do venerando acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 101/106.

Portanto, uma vez denegada a segurança pleiteada, a nível de instância final, com o acórdão já transitado em julgado, voto por não tomar conhecimento do presente Recurso, em face da inexistência do obrigatório depósito prévio acima aludido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator